



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000195/2003-11
ACÓRDÃO	1102-001.440 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

Ausente justificadamente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, em razão de sua participação em sessão de julgamento em outro colegiado, para a qual fora igualmente convocado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Ofício** contra Acórdão 12-17.696 – 9ª Turma da DRJ/RJO1 (e-fls. 213 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação. Decidiu a DRJ: “Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos considerar procedente em parte o lançamento, de modo a: a) no que tange à multa exigida isoladamente, cancelar o montante de R\$ 4.466.379,50, mantendo como lançado o valor de R\$ 1.624.137,64, cuja natureza é de multa de mora devida e não paga, consoante foi apurado nos demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento de fls. 58/148 do auto de infração; e b) manter como lançado o valor de R\$ 6.536,36 de juros exigidos isoladamente.

Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 213 e ss):

O presente processo tem por objeto o auto de infração de fls 53/156 por meio do qual se exige do interessado os seguintes tributos e multas:

- i) R\$ 51.742,51 de IRRF, acrescido de multa de ofício e de juros de mora;
- ii) R\$ 6.536,36 de juros pagos a menor ou não pagos; e
- iii) R\$ 6.090.516,14 de multa isolada.

Segundo consta da Descrição dos Fatos do auto de infração a exigência originou-se de auditoria em Declaração(ões) de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário de 1998, quando se verificou que o interessado teria cometido as seguintes infrações:

- a) falta de recolhimento ou pagamento do principal e, ainda, prestado declaração inexata, conforme Anexo III do auto de infração;
- b) falta ou insuficiência de pagamentos dos acréscimos legais, conforme Anexo IV.
- c) falta de pagamento de multa de mora conforme Anexo IV.

Dos relatórios de auditoria interna (Anexo Ia, fls. 55/57) e dos demonstrativos de pagamentos efetuados (Anexo Ha, fls. 58/148) foram elaborados os demonstrativos de crédito tributário a pagar (Anexo III, fls. 149) e de juros e de multa a pagar (Anexo IV fls 150/156), nos quais se consolidam os valores lançados identificados na primeira folha do auto de infração (fls. 53).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se à fl. 54.

Cientificado da autuação, o interessado apresentou em 01/08/2003 a impugnação de fls. 01/15, acompanhada do documental de fls. 41/50, alegando, em síntese:

a) que valores de IRRF cobrados como não tendo sido pagos foram devidamente recolhidos em suas datas de vencimento, conforme os documentos juntados- loe são indevidas as exigências;

b) que, quanto ao lançamento dos juros e da multa exigidos isoladamente efetuou em atraso, mas espontaneamente, o pagamento do principal devido acompanhado dos iuros pelo atraso, nos termos do art. 13 8 do CTN;

c) que, assim, não há que se falar em multa de mora ou de multa de ofício conforme doutrina e jurisprudência que cita.

A informação dada pela autoridade de origem (fls. 175/176) apoiada pelos documentos de fls. 160/174, dá conta de que foi revisto de ofício o valor de tributo relativo à infração denominada "*falta de pagamento do principal*", no valor de R\$ 51 742 51 haja vista que o lançamento ter-se-ia motivado pelo fato de os Darf correspondentes ao pagamento declarado em DCTF não terem sido adequadamente ali alocados Tal irregularidade foi então sanada por aquela autoridade.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão 12-17.696 – 9ª Turma da DRJ/RJ01 (e-fls. 213 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano – calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. ESPONTANEIDADE.

A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN se limita à exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, que não é o caso da multa de mora, cuja natureza é indenizatória.

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. MP N° 303, DE 2006, RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em virtude do princípio da retroatividade benigna, cancela-se, somente no montante que exceder o valor devido de multa moratória, os valores de multa exigida isoladamente calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo pago após o vencimento do prazo, quando verificado que esse pagamento se deu sem o acréscimo de multa moratória.

Em face da exoneração parcial e do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/02/2008 (e-fl. 237 e ss), em que defende a exoneração da fração mantida pela DRJ:

Com base nas considerações aqui expostas, a Recorrente, confiante no elevado saber de V.Ex.as, requer seja reformado *in totum* o r. Acórdão nO 12- 17.696, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), para que seja declarada insubsistente a autuação em tela, haja

vista que: (i) a multa moratória imposta pela Autoridade Fiscal constitui penalidade e deve ser afastada em razão do que dispõe o art. 138 do CTN; e (ii) a Autoridade Fiscal da RFB equivocadamente considerou que parte do valor pago a título de juros de mora se referia à penalidade de multa, por ser medida da mais lúdima e exemplar justiça .

Em 19/02/2014 a recorrente protocolou pedido/informação de desistência (e-fl. 300) do Recurso Voluntário, no interesse de adesão ao parcelamento da lei n. 11.941/2009. Este CARF homologou o pedido e solicitou à Unidade de Origem o prosseguimento do procedimento de exigência do crédito tributário objeto de desistência e, se for o caso, a apartação dos autos para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Em 03/12/2015, a Unidade de Origem determinou (despacho de e-fls. 434) o retorno dos Autos ao Carf para a apreciação “dos débitos que se encontram suspensos por Recurso de Ofício e demais providências”.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que os valores exonerados estão abaixo do limite legal. Desta forma, não conheço do recurso de Ofício.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa